



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Minas do Leão  
Secretaria de Administração

**DECISÃO DE RECURSO**

Recebido o recurso, pois tempestivo. Contudo, faz-se necessário seu improvimento, uma vez que a empresa do recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no edital.

A primeira parte do recurso sequer merece ser conhecida, tendo em vista que não há discussão, no presente momento, da habilitação ou não do segundo colocado, logo, trata-se de recurso extemporâneo, pois ainda não houve tal análise.

A segunda parte do recurso, referente à inabilitação da empresa do recorrente, não merece ser provida, pois o mesmo deixou de cumprir as exigências do edital.

Os itens 5.3.5 e 5.3.6 são claros ao afirmar o que se propõe no certame: *relação de árbitros com no mínimo 20 (vinte profissionais) federados, contendo nome completo do árbitro e a Federação a que está vinculada a modalidade futebol de campo, acompanhada de cópia de identidade de do certificado de capacitação nesta modalidade; e relação dos árbitros (ano 2015) para futebol de campo cedida pela Federação de Futebol de Campo ou Sindicato dos Árbitros de Campo.*

Logo, tendo o autor trazido para os autos duas declarações do sindicato, utiliza-se a mais recente (outubro 2015) como critério de avaliação.

Assim, não tendo atendido as condições do edital, não pode o autor requerer reputar validade a duas declarações do mesmo órgão, sendo de épocas distintas, com diferente teor sobre o mesmo tema.

A juntada postergada de documentos não é permitida no processo licitatório, motivo pelo qual deixa-se de reconhecer os documentos apresentados junto ao recurso.

Por fim, pelas razões expostas, indefere-se o pedido do recorrente, considerando-se que o mesmo não cumpriu os requisitos do edital no momento da habilitação.

Minas do Leão, 22 de outubro de 2015

---

RAFAEL FALEIRO  
PREGOEIRO